



## INDICAÇÃO

**Considerando** que a gestão pública, em todos os níveis de atuação, encontra grandes desafios para assistir a população de maneira satisfatória. Talvez a maior barreira a se apresentar ainda seja a questão habitacional.

**Considerando** que, apesar de necessidades primárias como saúde e educação, quando estabelecemos contato com cidadãos de classes menos privilegiadas, temos a grande certeza que os maiores sonhos e desejos ainda se referem à moradia.

**Considerando** que a casa própria não é apenas um teto, mas sim o conforto de um lar, o endereço de uma família e, acima de tudo, representativo de dignidade.

**Considerando** que nossa cidade vem observando durante diversas administrações o surgimento de bairros com casas populares e loteamentos para famílias de baixa renda. Nesses casos, muitas famílias foram beneficiadas, porém, originou-se outra questão bastante delicada, o excesso de obras inacabadas.

**Considerando** que a população carente, mesmo com casa própria, não apresenta condições mínimas para uma reforma ou ampliação e, consequentemente, diante de suas necessidades interrompem as obras, nem mesmo concluindo uma simples calçada.

**Considerando** que a Administração Municipal poderia contribuir parcialmente para a resolução da questão por meio da construção de calçadas para famílias carentes.

**Considerando** o deve de observar que o fato não atinge apenas a família moradora, mas toda a população. Pode-se destacar, desde o risco de acidentes de pedestres, até o fator estético que reflete em todo o município.

Nestas de condições, INDICO ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, a aplicação do Anteprojeto de Lei em anexo e que determine ao setor competente da Municipalidade o encaminhamento de Projeto de Lei visando a construção de calçadas para famílias baixa renda.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2025.

**Sandra Valéria Vadalá Muller – “Sandra Vadalá”  
Vereadora**



## ANTEPROJETO DE LEI

*“Institui o Programa de construção de calçada em imóveis das famílias de baixa renda e dá outras providências.”*

### **A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituído o Programa de construção de calçada em imóveis das famílias de baixa renda, residentes no Município de Pirassununga, que cumulativamente preencham os seguintes requisitos:

I – Estarem devidamente inscritas na Secretaria Municipal de Assistência Social como candidatas ao Programa de calçada em imóveis das famílias de baixa renda;

II – Percebam renda familiar máxima mensal de até 2,5 (dois vírgula cinco) salários-mínimos;

III – Não serem possuidores ou proprietários de outro imóvel, seja urbano ou rural, matriculado ou não no Registro de Imóveis;

IV – Residam no Município de Pirassununga há pelo menos 12 (doze) meses.

§ 1º A renda mensal prevista no inciso II, será provada documentalmente, utilizando-se para tanto, estudo social e, inclusive, as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social “CTPS”;

§ 2º A comprovação de que o candidato possui o imóvel, a ser contemplado, dar-se-á através de Certidão Positiva do Registro de Imóveis e estudo social.

§ 3º Somente para os efeitos desta lei, considera-se família os seguintes grupos de pessoas:

a) casal, sob regime de casamento, com filhos biológicos, e/ou filhos adotivos;

b) casal, sem casamento (união estável), com filhos biológicos e/ou filhos adotivos;

c) pai ou mãe e filhos biológicos e/ou filhos adotivos (comunidade monoparental);



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



d) união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefe, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais;

e) comunidade afetiva formada com “filhos de criação”, segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular.

Art. 2º O procedimento para construção de calçamento dar-se-á periodicamente (no mínimo uma vez a cada ano, exceto no ano das eleições municipais), de acordo com a quantidade de imóveis em condições de serem contemplados, previamente informado às famílias cadastradas.

Parágrafo único. Terá prioridade na construção de calçamento a que trata esta lei, as famílias de munícipes com alguma deficiência prevista na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º Os donatários que desejarem ter um indivíduo arbóreo em sua calçada deverão plantar árvores que não danifiquem o calçamento.

Art. 4º A construção realizada nos termos desta lei deverá ser precedida de registro do nome do donatário em lista de beneficiários, devendo está ficar arquivada junto a Secretaria Municipal de Assistência Social para eventuais e futuras consultas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

§ 1º Não haverá a cobrança de taxas para construção de calçamento, nos termos desta lei;

§ 2º A secretaria de obras disponibilizará projeto padrão de calçamentos com devida acessibilidade, que atendam os padrões fixados nesta lei e na legislação em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2025.

***Sandra Valéria Vadalá Muller – “Sandra Vadalá”  
Vereadora***



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link:  
<https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1D0U83V3XHF21HKX>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 1D0U-83V3-XHF2-1HKX**